

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

MENSAGEM Nº 003

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que "Dispõe sobre a concessão de potencial construtivo adicional, mediante os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir, Transferência do Direito de Construir e Cotas de Potencial Construtivo no Município de Curitiba e revoga a Lei nº 15.661 de 6 de julho de 2020".

Conforme está previsto na Lei nº 14.771, de 2015, de Revisão do Plano Diretor de Curitiba, no seu art. 10, o sistema de monitoramento e controle tem por objetivo relacionar, estruturar e analisar as informações municipais com a finalidade de correlacionar os princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor com os resultados alcançados, por exemplo, pela legislação específica para cada assunto.

Ainda nos termos da Lei nº 14.771, de 2015, o art. 11, Inciso I, dentre as diretrizes do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor, está o acompanhamento do desempenho alcançado a partir da implantação dos princípios, diretrizes e objetivos previstos. Para tal, o art. 12 da mesma lei, estabelece a competência do IPPUC na implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor.

Nesse contexto, uma das ações é ajustar a legislação à medida que as informações decorrentes de sua aplicação vão sendo geradas e analisadas.

Este é o caso da Lei nº 15.661, de 2020, cuja revisão, atualização e reestruturação se mostrou necessária para facilitar a sua aplicação.

A nova redação visa a simplificação e clareza do texto, facilitando a aplicação de cada um dos instrumentos de política urbana ali contida. Para tanto, foi padronizada a terminologia nos termos da Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, para que não haja divergência de interpretação.

Dentre os anexos, foi introduzido um quadro resumo, auxiliando a identificação do instrumento a ser utilizado em cada situação. Já os demais quadros, foram reformatados a fim de facilitar a sua leitura. Com essa preocupação, no Anexo I foram incluídos croquis compatibilizados com as descrições das áreas lá relacionadas.

Também foram organizadas as fórmulas de cálculo para a OODC, TDC e CPC, aplicando-se a experiência adquirida nos seus três anos de utilização.

Por fim, se fez necessária a retirada de alguns artigos que estabeleciam obrigações ao cidadão, as quais foram consideradas inadequadas.

Pela relevância do tema, uma vez que este projeto de lei compatibiliza e organiza a concessão de potencial construtivo adicional, operação urbanística corriqueira em nossa cidade, solicito que o projeto seja apreciado por essa Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo **Prefeito de Curitiba** Excelentíssimo Senhor

Vereador Marcelo Fachinello

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba Curitiba - PR

PROPOSIÇÃO N° 005.00008.2024

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre a concessão de potencial construtivo adicional, mediante os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir, Transferência do Direito de Construir e Cotas de Potencial Construtivo no Município de Curitiba e revoga a Lei nº 15.661 de 6 de julho de 2020.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Curitiba poderá conceder potencial construtivo adicional, a ser acrescido aos parâmetros gerais básicos estabelecidos na Lei nº 15.511, de 10 de outubro de 2019, de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, em eixos, zonas e setores especiais, dentro das diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta Lei e pela Lei nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015, de Revisão do Plano Diretor de Curitiba.

Parágrafo único. A operacionalização dos procedimentos administrativos estabelecidos nesta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os instrumentos de política urbana a serem utilizados para a aquisição do potencial construtivo adicional são a Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a Transferência do Direito de Construir - TDC e as Cotas de Potencial Construtivo - CPC, segundo as regras e limitações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As condições nas quais se operam os instrumentos de política urbana citados no *caput* estão resumidas no Anexo I e nos Quadros I a V anexos a esta Lei.

CAPÍTULO II DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR - OODC

Seção I Do Conceito e Utilização

Art. 3º A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC é a concessão emitida pelo Município, nos termos desta Lei, para o proprietário de um imóvel edificar acima dos parâmetros gerais básicos estabelecidos, mediante contrapartida financeira, de modo a propiciar a recuperação da valorização fundiária dos lotes privados pelo poder público e sua redistribuição com o objetivo de promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, incluindo o ordenamento de sua ocupação urbana e a otimização do adensamento em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos e comunitários.

- Art. 4º Os recursos oriundos da OODC serão utilizados para as seguintes finalidades:
- I execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II execução de programas de regularização fundiária;
- III promoção, proteção e conservação do patrimônio ambiental, tanto natural como cultural;
- IV- implantação e melhorias nos espaços de uso público de lazer e unidades de conservação;
- V implantação e melhorias nos equipamentos públicos comunitários e urbanos.
- Art. 5º Para obter a permissão de edificar nos termos desta Lei, o interessado deve comprovar a transferência de recursos em dinheiro, no montante calculado, ao Fundo Municipal pertinente, regulamentado em legislação específica.
- Art. 6º Os recursos arrecadados deverão ser distribuídos da seguinte forma:
- I 70% (setenta por cento) a programas de habitação de interesse social e regularização fundiária, vinculados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS;
- II 5% (cinco por cento) a programas de promoção, proteção e conservação do patrimônio natural, vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA;
- III 5% (cinco por cento) a programas de promoção, proteção e preservação do patrimônio cultural, vinculados ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural FUNPAC;
- IV 10% (dez por cento) ao Município, para a implantação e melhorias em equipamentos públicos comunitários e urbanos;

- V até 10% (dez por cento) a ser direcionado, a critério do Poder Executivo Municipal, dentre as destinações previstas nos incisos I a IV, tomando por base os resultados dos processos de consulta pública e participação cidadã referentes às atividades de elaboração da lei orçamentária anual e o respectivo plano de investimentos.
- § 1º O Poder Executivo Municipal definirá anualmente a aplicação dos recursos correspondentes aos incisos IV e V.
- § 2º O Município poderá utilizar esses recursos para indenizar desapropriações motivadas pelos investimentos mencionados nos incisos deste artigo.
- Art. 7º Os Quadros II a V relacionam os seguintes parâmetros gerais máximos para cada eixo, zona ou setores especiais e nas situações nas quais se opera a OODC, atendido o disposto no art. 11:
- I coeficiente de aproveitamento;
- II altura em pavimentos;
- III alteração de uso;
- IV porte de usos não habitacionais.

Seção II

Do Cálculo do Valor a Pagar

Art. 8º Na determinação do valor da contrapartida financeira correspondente à OODC, deverá ser considerado o valor atualizado do metro quadrado de terreno correspondente ao logradouro para o qual o imóvel em que se opera a outorga possua a testada principal.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado referido no **caput** será informado pela Secretaria Municipal de Finanças - SMF, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

Art. 9º No cálculo do valor a ser pago, será adotada a seguinte fórmula:

Vp=(ACa) x Vu x Fc (x IPU quando aplicável)

Onde:

Vp = Valor a pagar

A = Area a acrescer

Ca = Coeficiente de aproveitamento básico do eixo, zona ou setor especial em que se opera a outorga

Vu = Valor unitário do metro quadrado do logradouro para o qual o imóvel em que se opera a outorga possua a testada principal

IPU = Índice de Prioridade Urbanística, quando aplicável

Fc = Fator de correção 0,15 (zero vírgula quinze) para aumento de número de pavimentos; 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) para aumento de coeficiente de aproveitamento; 1,0 (um) para alteração de uso e aumento do porte de uso não habitacional.

- § 1º Quando incidir mais de uma das situações previstas para definir o Fc, deverá permanecer a fórmula de cálculo que resultar em maior valor em prol do Município.
- § 2º Quando o acréscimo for de número de pavimentos, o cálculo será feito pela soma das áreas dos pavimentos acrescidos.

- Art. 10. Sobre os valores calculados para a OODC incidirá um Índice de Prioridade Urbanística IPU de modo a privilegiar a ocupação em compartimentos da cidade com usos preferenciais, segundo as diretrizes principais definidas na Lei nº 14.771, de 2015, de revisão do Plano Diretor e a evolução recente dessa ocupação.
- § 1º Visando estimular a priorização do uso habitacional nas Zonas Residenciais 4 ZR4 lindeiras aos segmentos dos Eixos Estruturais, situados entre os terminais Boa Vista e Santa Cândida, na parte Norte, bem como entre o Capão Raso e Pinheirinho, na parte Sul, será aplicado o Índice de Prioridade Urbanística de 0,3 (zero vírgula três) para o uso habitacional, por um período de 2 (dois) anos, podendo ser estendido, por ato do Poder Executivo Municipal.
- § 2º Visando acelerar a ocupação dos Eixos de Adensamento Comendador Franco EACF, Engenheiro Costa Barros EACB, do Eixo Conector Leste 3 ECL-3 e do Eixo Marechal Floriano EMF, entre o Polo Linha Verde até o limite sul da ZS-2, com quaisquer dos usos permitidos, será aplicado o índice de prioridade urbanística de 0,3 (zero vírgula três) por um período de 2 (dois) anos, podendo ser estendido, por ato do Poder Executivo Municipal.
- § 3º Atingido o tempo limite ou os objetivos urbanísticos de ocupação e adensamento previstos para os compartimentos mencionados nos §§ 1º e 2º, podem cessar esses estímulos, podendo os mesmos serem transferidos para outras áreas que ensejem tal prioridade, por ato do Poder Executivo Municipal.

Seção III Da Operação

- Art. 11. Nos acréscimos de potencial construtivo adicional para um mesmo empreendimento, 50% (cinquenta por cento) do total desejado será realizado por meio de OODC, e os demais 50% (cinquenta por cento) deverão ser adquiridos por meio de TDC.
- § 1º Nas situações abaixo relacionadas o acréscimo de potencial construtivo adicional será 100% (cem por cento) por meio da OODC:
- I empreendimentos de saúde enquadrados no Setor Especial de Atendimento Hospitalar e Maternidade SEAHM;
- II equipamentos Públicos de Caráter Social previstos no art. 179 da Lei nº 15.511, de 2019.
- § 2º Para a construção e ampliação de empreendimentos destinados a equipamentos públicos de caráter social sob responsabilidade das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, suas autarquias, fundações e empresas de economia mista, o Conselho Municipal de Urbanismo CMU poderá conceder a isenção na aquisição da OODC, nos termos do art. 179 da Lei nº 15.511, de 2019.
- § 3º Para a construção e ampliação de equipamentos públicos de caráter social que mantenham convênio com os entes federativos, suas autarquias e fundações ou declarados de interesse público e que integrem políticas voltadas a efetivação e universalização dos direitos sociais, o CMU poderá conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição da OODC, nos termos do art. 179 da Lei nº 15.511, de 2019.
- Art. 12. As situações nas quais se opera a OODC estão definidas no Quadro I, anexo a esta Lei.

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR - TDC

Seção I Do Conceito e Utilização

- Art. 13. A Transferência do Direito de Construir TDC, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar total ou parcialmente, mediante averbação junto à matrícula do imóvel, o potencial construtivo de determinado lote, quando este possuir limitações à utilização, total ou parcial do seu potencial construtivo, nas seguintes situações:
- I promoção e proteção relacionadas à conservação e preservação do patrimônio ambiental natural;
- II promoção e proteção relacionadas à conservação e preservação do patrimônio ambiental cultural;
- III implantação e melhorias em equipamentos públicos comunitários e urbanos, espaços de uso público, áreas de lazer e unidades de conservação;
- IV implantação e melhorias no sistema viário básico e transporte público coletivo;
- V proteção, conservação e preservação dos recursos hídricos e seu entorno imediato, no Município, e dos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba RMC, mediante convênio ou consórcio entre os municípios envolvidos;
- VI programas promovidos pelo Município de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. Nos casos de terrenos afetados por alargamento de via, o potencial construtivo da área afetada será transferido para a parte remanescente do terreno, no que couber, e a critério do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU poderá ser autorizada a transferência para outro imóvel do montante que não couber nessa área remanescente.

- Art. 14. A Transferência do Direito de Construir TDC será efetuada por autorização especial expedida pela Secretaria Municipal do Urbanismo SMU, ouvidos os órgãos e entidades competentes, compreendendo duas etapas:
- I emissão da certidão de concessão de potencial construtivo: onde o potencial transferível é garantindo ao proprietário, obedecidas as condições desta Lei e demais diplomas legais;
- II emissão da certidão de transferência de potencial construtivo: autorizando a utilização do potencial construtivo a ser transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando os parâmetros máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, uso e porte passíveis de transferência, obedecidas as condições desta Lei e demais diplomas legais.
- Art. 15. Os Quadros II a V, partes integrantes desta Lei, estabelecem os acréscimos aos parâmetros gerais básicos para cada eixo, zona e setor especial para onde poderá ser utilizada a TDC, nas seguintes situações, atendido o disposto no art. 18:
- I coeficiente de aproveitamento;
- II altura em pavimentos;

III - alteração de uso;

IV - porte de usos não habitacionais.

Seção II

Do Cálculo do Potencial Construtivo a ser Transferido

Art. 16. O potencial construtivo de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável e resulta da aplicação da seguinte fórmula:

 $P = Ca \times A$

Onde:

P = potencial construtivo

Ca = coeficiente de aproveitamento básico do terreno

A = área total do terreno

- § 1º No caso de terrenos em eixos, zonas ou setores especiais que apresentem coeficiente de aproveitamento básico diferenciado em razão do uso, adota-se no cálculo do potencial construtivo a ser transferido aquele de maior valor.
- § 2º Para as edificações de valor cultural, no caso de transferência total do direito de construir, a área da edificação do patrimônio ambiental cultural será acrescida ao potencial construtivo do terreno.
- Art. 17. O potencial construtivo a ser cedido ao imóvel destinatário é determinado em metros quadrados de área computável e resulta da aplicação da seguinte fórmula:

 $Pc = Ptr \times Vur/Vuc \times Cc/Cr \times Fc$

Onde:

Pc = potencial construtivo do imóvel que cede o potencial a ser transferido.

Ptr = potencial construtivo a ser acrescido ao imóvel que recebe o adicional.

Vur = valor do metro quadrado do logradouro para o qual o imóvel que recebe a transferência possua a testada principal.

Vuc = valor do metro quadrado do logradouro para o qual o imóvel que cede o direito de construir possua a testada principal.

Cc = coeficiente de aproveitamento básico do imóvel que cede o direito de construir.

Cr = coeficiente de aproveitamento básico do imóvel que recebe a transferência.

Fc = Fator de correção:

- I nos casos de aumento de coeficiente de aproveitamento, alteração de uso e aumento de porte não habitacional:
- a) edificação do patrimônio ambiental cultural, Fc = 0,55 (zero vírgula cinquenta e cinco);
- b) reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal RPPNMs e demais potenciais, Fc = 0,75 (zero vírgula setenta e cinco).

II - nos casos de aumento do número de pavimentos: Fc = 0.15 (zero vírgula quinze).

§ 1º Os valores unitários atualizados do metro quadrado referidos no *caput* serão informados pela Secretaria Municipal de Finanças - SMF, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

§ 2º Para fins de cálculo da transferência do potencial, nas áreas onde o coeficiente de aproveitamento que cede o potencial for menor que 1 (um), o valor a ser considerado na fórmula é 1 (um).

Seção III Da Operação

- Art. 18. Nos acréscimos de potencial construtivo adicional para um mesmo empreendimento, 50% (cinquenta por cento) do total desejado será realizado por meio de OODC, os demais 50% (cinquenta por cento) deverão ser adquiridos por meio de TDC.
- Art. 19. As situações nas quais se opera a TDC estão definidas no Quadro I, anexo a esta Lei.
- Art. 20. A certidão de concessão de potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede o potencial construtivo quando da sua emissão e quando da última transferência.

Parágrafo único. A averbação deverá conter, além do disposto no **caput**, as condições de proteção, preservação e conservação do bem de origem da TDC, e outras condições quando aplicáveis.

Art. 21. Para as certidões de concessão de potencial construtivo emitidas na vigência da Lei n° 9.803, de 3 de janeiro de 2000, ou da Lei n° 15.661, de 2020, e que ainda possuam saldo remanescente a transferir, será concedido um prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei para transferir este potencial.

Parágrafo único. Vencido este prazo, deverá ser solicitada nova certidão referente ao potencial remanescente, emitida nas condições da legislação vigente.

- Art. 22. Nas operações de TDC com certidões de concessão de potencial emitidas nos termos da Lei nº 9.803, de 2000, e sua regulamentação, serão utilizados os seguintes Fatores de Correção:
- I 0,55 (zero vírgula cinquenta e cinco) para o aumento de coeficiente de aproveitamento básico, alteração de uso e aumento de porte não habitacional, nos casos em que esta modalidade de aquisição for autorizada;
- II 0,15 (zero vírgula quinze) para o aumento do número de pavimentos, sem acréscimo de coeficiente de aproveitamento básico, de porte não habitacional, ou alteração de uso.
- Art. 23. Para as certidões de concessão de potencial construtivo emitidas nos termos da Lei nº 9.803, de 2000, e sua regulamentação, será permitida a transferência do potencial construtivo para todas as zonas e usos previstos naquela legislação.
- § 1° A transferência do potencial construtivo mencionada no **caput** poderá ser feita para os usos e zonas previstos na Lei Municipal nº 9.800, de 3 de janeiro de 2000, e na Lei nº 9.803, de 2000, desde que sejam equivalentes àqueles previstos na Lei nº 15.511, de 2019.
- § 2º Se não houver a correspondência entre os usos e zonas mencionadas no § 1º deste artigo, será adotada a legislação vigente para a transferência de potencial construtivo.
- § 3º Deverão ser atendidas todas as demais condições para a transferência de potencial construtivo previstas na legislação em vigor.

- Art. 24. O detentor de certidão de concessão de potencial construtivo emitida durante a vigência da Lei nº 9.800, de 2000, e da Lei nº 9.803, de 2000, bem como da Lei nº 15.661, de 2020, poderá substituí-la por certidão emitida nos termos desta Lei, caso assim deseje.
- Art. 25. A título de incentivo a preservação do patrimônio ambiental natural e cultural, o potencial construtivo concedido e transferido poderá ser restabelecido a cada 15 (quinze) anos, condicionado à boa conservação bem.
- § 1º Para o restabelecimento do incentivo previsto no **caput**, deverá ter sido transferida a totalidade do potencial construtivo anteriormente concedido e devidamente averbado.
- § 2º As previsões do **caput** serão regulamentadas em Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE COTAS DE POTENCIAL CONSTRUTIVO - CPC

Seção I

Do Conceito e Utilização

- Art. 26. A Cota de Potencial Construtivo CPC é uma concessão onerosa emitida pelo Município, nos termos desta Lei, para o proprietário de um imóvel regularizar, ampliar ou construir a sua edificação, mediante contrapartida financeira, de modo a efetuar uma contraprestação pelo acréscimo dos parâmetros urbanísticos.
- Art. 27. O Município de Curitiba fará a concessão onerosa de cotas de potencial construtivo, nos termos desta Lei, para financiar os seguintes investimentos:
- I execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II execução de programas de regularização fundiária;
- III promoção, proteção, conservação e preservação do patrimônio ambiental, tanto natural como cultural;
- IV implantação e melhorias em espaços de uso público, áreas de lazer e unidades de conservação;
- V implantação e melhorias em equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI implantação e melhorias no sistema viário e de transporte público coletivo.

Parágrafo único. O Município também poderá utilizar esses recursos para indenizar desapropriações motivadas pelos investimentos mencionados no **caput**.

- Art. 28. Os Quadros II a V partes integrantes desta Lei, relacionam os seguintes parâmetros urbanísticos máximos para cada eixo, zona ou setor nos quais se opera a CPC:
- I coeficiente de aproveitamento:
- II altura em pavimentos;
- III alteração de uso;
- IV porte de uso não habitacional.

Art. 29. A utilização das Cotas de Potencial Construtivo referida no art. 26 desta Lei está dirigida às seguintes situações:

I - construção, regularização e ampliação de ático;

II - construção, regularização e ampliação de porte dos usos não habitacionais de comércio e serviço, de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) podendo alcançar até 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), nos termos da Lei nº 15.511, de 2019;

III - construção, ampliação ou regularização de porte dos usos não habitacionais, em situações que não se enquadrem naquelas previstas por esta Lei para a utilização de OODC e de TDC, a critério do CMU;

IV - regularização simplificada conforme o disposto na Lei nº 14.771, de 2015, sobre a revisão do Plano Diretor.

Parágrafo único. Nos casos do Inciso IV deste artigo, ficará a cargo do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, estabelecer o acréscimo ao parâmetro urbanístico a ser regularizado, no caso de coeficiente de aproveitamento, altura, porte, recuo frontal, e taxa de ocupação e demais parâmetros.

Art. 30. O valor das Cotas de Potencial Construtivo será definido periodicamente por meio de estudos elaborados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e as Secretarias Municipais do Urbanismo - SMU e de Planejamento, Finanças e Orçamento - SMF, com base na dinâmica do mercado imobiliário e indicadores econômicos, a ser aprovado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Cada Cota de Potencial Construtivo equivale a 1 m² (um metro quadrado) de área construída.

Seção II

Do Cálculo do Valor a Pagar

Art. 31. Para o cálculo do valor das cotas a serem concedidas, será utilizada a seguinte fórmula:

I - para as condições previstas nos Incisos I, II e III do art. 29:

 $Vp = A \times Vup$

Onde:

Vp = Valor a pagar

A =Área a ser acrescida.

Vup = Valor do metro quadrado de terreno para fins de aquisição de Cotas de Potencial Construtivo - CPC.

II - para as condições previstas no Inciso IV do Art. 29.

 $Vp = A \times Vup \times Fc$

Onde:

Vp = Valor a pagar

- A = Área a ser regularizada, nas condições do Inciso IV do Art. 29, que será determinada pelo Conselho Municipal de Urbanismo CMU.
- Vup = Valor do metro quadrado de terreno para fins de aquisição de Cotas de Potencial Construtivo CPC.
- Fc = Fator de correção para a regularização simplificada variará entre 0,8 (zero vírgula oito) e 1,3 (um vírgula três), segundo a dimensão, o uso e localização da edificação, a ser regulamentado em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso dos Incisos I e II deste Artigo, quando se tratar de acréscimo de pavimentos, a área "A" deverá considerar a somatória das áreas dos pavimentos acrescidos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 32. Os recursos auferidos com a aplicação dos instrumentos de aquisição de potencial construtivo adicional somente poderão ser utilizados em investimentos e outras despesas de capital.
- Art. 33. Com o objetivo de monitorar a aplicação dos instrumentos de aquisição de potencial construtivo adicional definidos nesta Lei, será instituída uma Câmara Técnica junto ao Conselho da Cidade de Curitiba CONCITIBA, a qual produzirá relatórios bianuais a serem apresentados à plenária e encaminhados ao Poder Executivo.
- Art. 34. O prazo de validade da certidão da OODC e da certidão de CPC será de 4 (quatro) anos contados a partir da data de emissão da certidão, podendo ser prorrogado por até 4 (quatro) anos adicionais.
- § 1º Uma vez formalizado o pagamento para a concessão de potencial adicional, não haverá devolução da importância paga.
- § 2º Para a prorrogação de que trata o **caput**, deverá ser solicitada à SMU a renovação, mediante o pagamento de uma taxa de 1% (um por cento) do total do valor pago, a ser recolhido ao FMHIS.
- Art. 35. Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal de Urbanismo CMU, considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor aprovado pela Lei nº 14.771, de 2015, e pela presente Lei.
- Art. 36. Os processos de aquisição de potencial construtivo em tramitação sob a luz da Lei nº 15.661, de 2020, terão 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de sua tramitação, contados a partir da data da publicação desta Lei.
- Art. 37. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.
- Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 39. Fica revogada a Lei nº 15.661, de 6 de julho de 2020.